

**PGJ - GAB - GABINETE DA COMARCA DE CURITIBA**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.198160-1**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 06/12/2022

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) :** DIOGO DE ASSIS RUSSO

**MUNICÍPIO:** CURITIBA

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**INTERESSADO(S):** STHEFFANNE SERRA PARANÁ RODRIGUES, ASSESSORA JURÍDICA DO CAOPJ DE DIREITOS HUMANOS

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** ATIVIDADE NÃO PROCEDIMENTAL

**PALAVRA(S)-CHAVE:** REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Consulta nº 26/2022, referente à denúncia registrada através da ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo nº 1452789, comunicando caso de mulher usuária de drogas em situação de abandono



0046221981601

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA, ASSESSOR PGJ CMP-2, assino.

Letícia Soraya  
Prestes Gonçalves  
de Paula

Assinado de forma digital por  
Letícia Soraya Prestes Gonçalves  
de Paula  
Dados: 2022.12.06 13:21:46 -03'00'

CURITIBA, 6 de Dezembro de 2022.

LETICIA SORAYA PRESTES GONCALVES DE PAULA  
ASSESSOR PGJ CMP-2



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

**Procedimento Administrativo nº MPPR-**

**Interessado:** **Stheffanne Serra Paraná Rodrigues**, Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH - MPPR)

**Assunto:** **Consulta nº 26/2022**, referente à denúncia registrada através da ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo nº 1452789, comunicando caso de mulher usuária de drogas, em situação de abandono

**CONSULTA nº 26/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta** formulada pela Assessora Jurídica lotada no CAOPJDH - MPPR, **Stheffanne Serra Paraná Rodrigues**, mediante envio da mensagem eletrônica recebida em **17/11/2022 (ANEXO I)**, direcionada à Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, por meio da qual a consulente encaminha denúncia registrada através da ferramenta **Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 (Protocolo de Atendimento 1452789)** que relata o caso de uma mulher de nome [REDACTED], residente à [REDACTED] - bairro Boqueirão, Curitiba-PR, é usuária de drogas estando em situação de abandono vivendo em ambiente insalubre e em insegurança alimentar. Conforme a descrição da ocorrência, a denunciante - vizinhança - também seria afetada pela situação devido a cobranças feitas por traficantes, bem como pelo fato de que a denunciada ameaçar crianças da comunidade "correndo atrás delas". O caso já foi denunciado à Vigilância Sanitária, ao canal de denúncias da Polícia Militar (181) e ao canal de denúncias da Prefeitura de Curitiba (156).

É o teor da consulta, em síntese.

No intuito de responder ao questionamento formulado, a Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas realizou pesquisa, cujos os

NA



## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

resultados seguem sistematizados:

### 1. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E DO SUAS

Considerando a situação descrita, a usuária vivencia um cenário de **vulnerabilidade**, com violação de direitos à saúde, assistência social e dignidade humana. O panorama agrava-se frente ao relato que as violações ocorrem diariamente há mais de 10 anos.

Uma possibilidade de encaminhamento do caso é através da atuação de agentes comunitários da Unidade Básica de Saúde referência da usuária. A **lei nº 11.350/2006**, que sofreu alterações consideráveis pela lei nº 13.595 de 2018, trata das atividades do Agente Comunitário de Saúde. A atribuição do profissional é trazida pelo art. 3º e seu § 2º, abrangendo a atividade de busca ativa:

*Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde**, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, **mediante ações domiciliares ou comunitárias**, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, **com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania**, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.*

*§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, **a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.***



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

Assim, no caso em tela, a atuação do Agente Comunitário realizaria promoção de saúde, bem como ampliaria o acesso a serviços de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, bem como, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica<sup>1</sup> contribuiria para a “*organização da atenção à saúde, qualificação do acesso, acolhimento, vínculo, longitudinalidade do cuidado e orientação da atuação da equipe da UBS*” (p. 61).

Há uma previsão específica no dispositivo legal para a atuação de Agentes Comunitários para usuários de substâncias psicoativas, consoante o art.3, §3º, IV:

*§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são **consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde**, em sua área geográfica de atuação*

*IV - a realização de **visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:***

*f) da pessoa em sofrimento psíquico;*

*g) da **pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;***

Tendo em vista o endereço informado no registro da denúncia do Disque 100, a área da usuária pertence ao **Distrito Sanitário do Boqueirão**<sup>2</sup>. A Unidade Básica de Saúde é a **US Visitação**<sup>3</sup>, conforme informado pela servidora da Unidade em **contato telefônico realizado em 18/11** por esta Coordenação. Na mesma ocasião, a Coordenação obteve a informação de que **5 agentes comunitários** trabalham na unidade.

Para compreender a violação do direito à saúde da usuária,

<sup>1</sup>Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_basica.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica.pdf).

<sup>2</sup>É possível consultar a relação das Unidades de Saúde, telefones, horários de funcionamento e endereços, através do link: <https://saude.curitiba.pr.gov.br/a-secretaria/localizacao-de-servicos-da-saude.html?id=156>.

<sup>3</sup>Tanto a US Visitação como a US Eucaliptos atuam na Rua [REDACTED], mas os **números pares** fazem parte do território da US Visitação e os números ímpares da US Eucaliptos, informação que precisa ser observada em caso do endereço da denúncia estar equivocado.

NA



## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

bem como justificar a articulação do Sistema Único de Saúde e dos agentes comunitários, é necessário esmiuçar a definição de saúde e os seus reflexos jurídicos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), desde a sua constituição em 1946, conceitua a saúde como “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social*”. Destarte, saúde deixou de ser pensada exclusivamente a partir do binômio saúde-doença e expandida para um patamar social, vinculado à ideia de cidadania e garantia de direitos.

A previsão normativa do direito à saúde acompanha essa mudança de paradigma e abrange mais do que o simples tratamento de doenças. Rosmar Rissi em sua obra “Teoria do Mínimo Existencial” aponta que:

*No seu art. 3, o legislador vincula a **saúde** - entendida de modo geral como **condições de bem-estar físico, mental e social** - a fatores como **alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso a bens e serviços essenciais**. Tal constatação vai ao encontro da ideia de que **as diversas necessidades básicas do ser humano se inter-relacionam**, sendo pertinente defender a **proteção do mínimo existencial como um todo**. (2017, p.137-138)*

A ideia do mínimo existencial possui forte relação com o conceito de **ambiente favorável à saúde** e equidade, assuntos que devem ser observados pelos agentes comunitários e são abordados pelo documento “O Trabalho do Agente Comunitário”<sup>4</sup>, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Prezando por uma atuação em Rede, o Sistema Único de Assistência Social oferece outra possibilidade de encaminhamento. Tratando-se de uma pessoa em situação de extrema vulnerabilidade social e visando a proteção de direitos, a recomendação seria o acompanhamento por meio do **CRAS Boqueirão**. De uma maneira complementar, caso o equipamento vislumbre a necessidade, uma técnica da assistência social que poderia ser utilizada seria a visita domiciliar.

<sup>4</sup>O documento pode ser acessado através do link: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd09\\_05a.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd09_05a.pdf).  
NA



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INTERNAMENTO  
INVOLUNTÁRIO NA AUSÊNCIA DE FAMILIARES

A lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, alterou disposições da lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, com destaque para as mudanças do procedimento do internamento involuntário. Enquanto na redação anterior, apenas familiares ou responsáveis legais poderiam solicitar a internação involuntária - que ocorre sem o consentimento do paciente e sem decisão do Poder Judiciário - e, no texto vigente, o rol foi estendido, como evidenciado pelo § 3º do art. 23-A:

*§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:*

*I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;*

*II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.*

Na denúncia do Disque 100, foi descrito que a usuária não aceita ser internada voluntariamente e está em situação precária e que estaria em situação de abandono, sem os cuidados de ninguém. Este relato indica que não há familiares ou responsáveis legais que convivem ou apoiam a usuária, com as devidas ressalvas da existência de familiares que possam estar em clara omissão de cuidado para com a usuária possibilitando a hipótese de solicitação de **internação involuntária por servidores públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**.

Entretanto, é importante destacar que a internação psiquiátrica, involuntária ou compulsória, é uma **medida excepcional**, aplicável apenas quando os **recursos extra-hospitalares** são insuficientes. Deve estar evidenciado **risco iminente** ao sujeito ou terceiros.

NA



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

A internação involuntária também exige uma **avaliação médica** (art. 4º da Lei 10.216/2001) e a elaboração de **laudo médico circunstanciado**<sup>5</sup>, caracterizando os motivos da internação psiquiátrica (art. 6º da Lei nº 10.216/2001) e indicando o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e a impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas (art. 23-A, § 5º, II, da Lei nº 11.343/ 2006).

A possibilidade da solicitação ser de iniciativa de um servidor público é uma avanço importante para sujeitos mais vulneráveis que sofriam sem um amparo familiar, como pode ser verificado pelo texto escrito pelo Promotor de Justiça Angelo Mazzuchi Santana Ferreira<sup>6</sup> antes da mudança normativa:

*há ocasiões em que o padecente está tão socialmente fragilizado, que não conta com nenhum familiar ou, qualquer responsável legal formalizado, é o caso do adolescente dependente de drogas, albergado em uma instituição social, sem família em local conhecido, ou ainda, o andarilho encontrado drogado pela enésima vez, caído pelas ruas da cidade, sem documentos, memória e familiares em local sabido. Em ambos os casos, havendo necessidade de tratamento em hospital psiquiátrico, seria um **despropósito exigir que a prestação deste serviço essencial, tivesse que esperar pela regularização da guarda, para o adolescente ou, da interdição com nomeação de curador, para o andarilho, como condição para o tratamento psiquiátrico. A solução deste problema advém da aplicação da Teoria do Parens Patriae por meio da qual: “[...]o estado é obrigado a atuar com características paternas em relação aqueles indivíduos que não são capazes de cuidar de si mesmos. [...] o estado tem o dever de proteger as pessoas que podem se colocar em risco.** (grifos nossos)*

Ainda assim, é necessário ter a cautela de verificar se o pedido é adequado e atende a fins terapêuticos, sempre dando **prioridade a profissionais que**

5A Consulta 17/2022 elaborada por esta Coordenação também aborda o procedimento para a viabilização da internação involuntária e pode ser acessada por meio do link:

[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Consultas/Consulta\\_17\\_2022/Consulta\\_17\\_editada.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Consultas/Consulta_17_2022/Consulta_17_editada.pdf).

6Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Materiais\\_de\\_Apoio/Doutrina/Artigo\\_O\\_MINISTERIO\\_PUBLICO\\_DIANTE\\_DA\\_PROCURA\\_POR\\_INTERN.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Materiais_de_Apoio/Doutrina/Artigo_O_MINISTERIO_PUBLICO_DIANTE_DA_PROCURA_POR_INTERN.pdf).

NA



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

têm algum vínculo com o usuário.

**3. A ASSISTÊNCIA DEFICIENTE OFERECIDA A MULHER  
USUÁRIA DE DROGAS**

Um tema conexo à presente Consulta é a assistência deficiente oferecida a mulher usuária de drogas tanto pelo Estado como pela família e comunidade. A desigualdade de gênero também tem reflexos na seara da dependência química, da oferta de tratamento e na percepção da usuária de drogas.

O Relatório Mundial de Drogas de 2022 da UNODC<sup>7</sup> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) aponta que mulheres continuam a ser sub-representadas no **tratamento de drogas**, mesmo utilizando alguns tipos de drogas quase tanto quanto homens. O documento aponta que uma solução seria **expandir serviços sensíveis à questão de gênero para tratamento de drogas** para garantir que as mulheres sintam-se **seguras e não estigmatizadas**.

Enquanto o estigma seja uma figura comum a maioria dos usuários de substâncias psicoativas, a conduta da mulher usuária de drogas é vista como mais gravosa pela sociedade por fugir dos **papéis de gênero**. Conforme revisão da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da UNIFESP<sup>8</sup>, mulheres têm **menos apoio familiar** ou de amigos para o início do tratamento, comparado com homens, e que mulheres solteiras tendem a apresentar mais sucesso no tratamento do que as casadas.

Da mesma maneira, um estudo de pesquisadores da Universidade Federal da Paraíba<sup>9</sup> destaca que a representação social negativa da usuária de drogas afeta tanto a sua **reinserção familiar** como a **procura por tratamento**, sendo que é possível que as próprias equipes de saúde propagem esses juízos de valores, causando um afastamento dos equipamentos.

Esta questão é abordada, ainda que brevemente, no Guia

<sup>7</sup>Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22\\_Booklet\\_1.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_1.pdf).

<sup>8</sup>Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/5hLWpWW3x8zYvBq64FrpDyG/abstract/?lang=pt>.

<sup>9</sup>Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v72n3/03.pdf>.

NA





## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

Prático do Agente Comunitário de Saúde<sup>10</sup>, dentro de questões de saúde mental, apontando que *“Mulheres com dependência de álcool costumam sofrer maior estigmatização que os homens e seu uso geralmente se dá no ambiente doméstico, assim, o papel dos agentes no diagnóstico pode ser ainda mais importante”*.

No caso da usuária, a assistência deficiente também está relacionada com uma **possível omissão de cuidado da família**. Enquanto não foram oferecidos muitos detalhes sobre a sua situação familiar, que pode ser inerentemente precária, é muito remota a possibilidade que inexistam quaisquer familiares consanguíneos ou por afinidade, que saibam das condições de vida da usuária e se possuem condições de proporcionar algum amparo, seja **emocional, patrimonial ou de cuidado**.

Contudo, não é de mais asseverar que, é dever da família o cuidado mútuo entre seus integrantes, sendo que tal segurança ganha esteio na Constituição Federal, em seu artigo 229, ao dispor que: *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

Outrossim, a legislação Civil, em seu artigo 1.694, garante o dever de alimentos entre os familiares: *“parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Sendo, essa garantia, complementada e estendida de forma recíproca, nos termos do artigo 1.696 do mesmo diploma legal, aos filhos e pais e a “todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”*

Diante disso, torna-se cristalina que a responsabilização civil familiar garante à denunciada algum amparo por parte de seus familiares, que nos termos da denúncia não possui condições sequer de se alimentar. Assim, seria necessária a identificação pelos serviços de assistência social dos familiares da usuária para que sejam acionados a fazerem frente às suas responsabilidades.

<sup>10</sup>Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/guia\\_pratico\\_agente\\_comunitario\\_saude.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/guia_pratico_agente_comunitario_saude.pdf).  
NA



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

Por fim, cumpre advertir que, em uma análise superficial, os familiares da denunciada podem estar incorrendo no crime de abandono material, tipificado pelo Código Penal em seu artigo 244.

Portanto, como a condição feminina provoca que a usuária tenha **oportunidades reduzidas de tratamento adequado, sensível e humanizado**, bem como menos apoio e suporte familiar e comunitário, o Estado, deve promover maiores esforços para garantir o cumprimento dos seus direitos, inclusive através de **comunicação e união de esforços** com as Redes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social

**CONSIDERANDO** o exposto, em face da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo para o registro da atividade de análise dos dados e acompanhamento da consulta,

**INSTAURA**, nos termos dos artigos 82, inciso IV<sup>11</sup>, 85<sup>12</sup> e 104 a 106<sup>13</sup> do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, o presente **PROCEDIMENTO**

**11 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 82.** O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.**

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será utilizado para instrumentalizar atividade-meio dos órgãos do Ministério Público.

12 Art. 85. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, firmada pelo membro do Ministério Público, contendo:

- I - a delimitação do objeto;
- II - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público, incluindo a indicação expressa da hipótese do artigo 82 deste ato;
- III - o nome e a qualificação possível do autor da notícia ou comunicação, se for o caso;
- IV - o nome e a qualificação possível do interessado, se for o caso;
- V - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e
- VI - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. Editada a portaria, o membro do Ministério Público responsável pela instauração deverá, desde logo, determinar as diligências iniciais, bem como declinar os fundamentos de eventual decretação de sigilo.

**13 Do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil**

**Art. 104.** O Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil possui natureza residual e instrumentaliza atividades que não estejam inseridas nas demais modalidades de Procedimentos Administrativos.

**Art. 105.** Além dos requisitos do artigo 85, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil declinará, sucintamente, as razões pelas quais descabe a instauração de Inquérito Civil.

NA



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**ADMINISTRATIVO**, destinado ao registro da **CONSULTA Nº 26/2022**, referente à denúncia registrada através da ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180 sob o Protocolo nº Protocolo nº 1397157, **determinando-se** a adoção das seguintes providências:

**I) Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo**;

**II) Realize-se**, como diligência, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica**, de ofício de **resposta** à consulente, com cópia desta Portaria;

**III) Realiza-se**, como diligência complementar, o encaminhamento por mensagem de eletrônica, de ofício, à **Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba**, registrando-se que a presente manifestação se dá sem prejuízo de que, após a averiguação do relato pelo membro do Ministério Público que exerce atribuições junto à Promotoria, ele possa solicitar apoio desta Coordenação para subsidiar a atuação ministerial na matéria;

**IV) Com a confirmação de recebimento da consulente**, se não houver solicitações e atividades complementares, **promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

DIOGO DE ASSIS  
RUSSO:0512079668  
0

Assinado de forma digital por  
DIOGO DE ASSIS  
RUSSO:05120796680  
Dados: 2022.11.29 16:06:43 -03'00'

**DIOGO DE ASSIS RUSSO**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas

**Art. 106.** As promoções de arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil observarão o disposto no artigo 100 deste ato.  
NA



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*do Estado do Paraná*

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**

**ANEXO I**

Fwd: - Protocolo 1452789 Caixa de entrada x



**STHEFFANNE SERRA PARANA RODRIGUES** <ssprodrigues@mppr.mp.br>

09:55 (há 3 horas) ☆ ↶ ⋮

para Projeto ▾

Prezados, bom dia,

Segue em anexo denúncia advinda pela ferramenta Disque Direitos Humanos - Disque 100/180, para ciência e tomada de providências que entender cabíveis. Informo, também, que a situação foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba (Atendimento nº MPPR-0046.22.186406-2) e ao CAOP de Assistência Social (via email), para ciência deles, também.

Att,

**Stheffanne Rodrigues**

Assessora Jurídica

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos - Ministério Público do Paraná (CAOPJDH - MP-PR)

Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar - Centro Cívico

(41) 3250-4916

<http://www.direito.mppr.mp.br/>